

RECEBIDO EM: 06/03/2017

APROVADO EM: 25/05/2017

BREVES APONTAMENTOS SOBRE A PRINCIPAL OBRA DE HANS-GEORG GADAMER E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS: A VERDADE NÃO É QUESTÃO DE MÉTODO

*BRIEF NOTES ON THE MAIN WORK OF HANS-GEORG GADAMER
AND ITS LEGAL IMPLICATIONS: TRUTH IS NOT A QUESTION OF
METHOD*

*Ana Cláudia Fagundes Oliveira Nobre Zanoni de Paula
Mestranda em Direito pela Faculdade Guanambi
Professora na Faculdade Guanambi
Professora Auxiliar da Universidade do Estado da Bahia
Advogada.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Noções elementares de hermenêutica; 2 Breves apontamentos sobre a hermenêutica filosófica de Gadamer; 3 Reflexos da proposta hermenêutica gadameriana no direito; 4 Conclusão; Referências.

RESUMO: O objetivo do presente trabalho é abordar os principais conceitos da obra *Verdade e Método* de Hans-Georg Gadamer, autor essencial no desenvolvimento da hermenêutica no século XX, para, depois, abordar algumas aproximações com o direito e suas consequências. Influenciado por Martin Heidegger, ele demonstrou, na obra em apreço, a natureza da compreensão humana, e que a linguagem passa a ser vista, com o giro linguístico, como meio para a compreensão do indivíduo no mundo. Ele se apoia nos ensinamentos de Heidegger, no sentido do sujeito estar imerso em um contexto histórico-linguístico, que molda e fornece um horizonte de sentidos para se chegar a verdade em um ato interpretativo. Para tanto, Gadamer diz que a interpretação se dá a partir da existência de pré-juízos, e é em função da tradição que o intérprete fala o Direito e do Direito, formando, assim, interpretações mais adequadas.

PALAVRAS-CHAVE: Hermenêutica Filosófica. Gadamer. Compreensão. Interpretação. Verdade.

ABSTRACT: The aim of the present work is to discuss the main concepts of the work *Truth and Method* of Hans-Georg Gadamer, an essential author in the development of hermeneutics in the 20th century, and then to approach some approximations with law and its consequences. Influenced by Martin Heidegger, he's demonstrated, in the work at hand, the nature of human understanding, and that language is seen, with the linguistic turn, as a means of understanding the individual in the world. He relies on Heidegger's teachings in the sense that the subject is immersed in a historical-linguistic context, which shapes and provides a horizon of meanings for reaching truth in an interpretative act. To this end, Gadamer says that interpretation comes from the existence of pre-judgments, and it is because of tradition that the interpreter speaks Law and about Law, thus forming more suitable interpretations.

KEYWORDS: Philosophical Hermeneutics. Gadamer. Understanding. Interpretation. Truth.

INTRODUÇÃO

Com a virada linguística, que deslocou a linguagem para condição de possibilidade do conhecimento, o foco das investigações filosóficas deixou de ser o sentido presente nas próprias coisas passando a se dar na e pela linguagem, que deixa de significar uma simples forma de representar a realidade já pré-existente. Nas palavras de Martini¹, que traduzem uma ideia de Humboldt, “a linguagem não é meio para expor a verdade conhecida; antes disso, ela descobre o que era desconhecido”.

Esse novo enfoque colocou a linguagem no centro de todos os questionamentos filosóficos, pois deixou de ser “instrumento de mera designação de objetos²”, tornando-se uma forma de existência, ou seja, “passa a ser vista como aquilo que possibilita a compreensão do indivíduo no mundo³”.

Deste modo, a relação do indivíduo com o mundo se concretiza através da linguagem e, por isso, não há como dissociá-la da compreensão, o intérprete está imerso em conexões com fatos, pessoas e coisas; razão porque não há como impor um muro entre o investigador e o objeto investigado. Ele usa a historicidade como parte integrante de toda a compreensão por meio da reabilitação de pré-juízos, que o cercam, e da tradição.

Não obstante o giro linguístico estar mais afeto à filosofia analítica, podemos encontrar suas influências na hermenêutica filosófica, foco do presente estudo, por se tratar de objeto de criação de Hans-Georg Gadamer. Em Gadamer existem diversas posições claras nas quais ele se refere à dimensão primeva da linguagem, defendendo, inclusive, que o ser pode ser compreendido pela linguagem.

Ressalta-se, neste ponto, que apesar das contribuições de Heidegger para a hermenêutica, a hermenêutica contemporânea é inaugurada por Gadamer, com a criação da hermenêutica filosófica.

-
- 1 MARTINI, Ângela. *O ato de julgar como atividade concretizadora da constituição: uma proposta à luz da hermenêutica filosófica*. 2006. Dissertação - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Vale dos Sinos, São Leopoldo, 2006. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2372/6%20ato%20de%20julgar.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 31 out. 2016.
 - 2 MOREIRA, Rui Verlane Oliveira; MENDES, Ana Araújo Ximenes Teixeira. A eficácia das normas constitucionais e a interpretação pragmática da Constituição. *THEMIS - Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará*, v. 6, n. 2 (2008). Disponível em: <file:///C:/Users/515/Downloads/197-678-1-PB.pdf>. Acesso em: 31 out. 2016.
 - 3 PEDRON, Flávio Quinaud. O giro linguístico e a auto-compreensão da dimensão hermenêutica pragmática da linguagem jurídica. *Vox Forensis*, Espírito Santo do Pinhal, n. 1, v. 1, p. 199-213, jan./jun. 2008.

Pode-se dizer que Gadamer foi discípulo de Heidegger, contudo, ele não pode ser reduzido a um mero intérprete de Heidegger, apesar de este ser decisivo para os estudos gadamerianos, que, resumidamente, posicionou-se contra a hermenêutica clássica, a qual previa que a existência de um método científico era condição *sine qua non* para se chegar à verdade.

Sem embargo o constante diálogo de Gadamer com Heidegger, e mais, mesmo que se possa encontrar uma certa aproximação entre os filósofos, podemos apontar inúmeras diferenças entre os dois, a saber: a hermenêutica para Heidegger cede em relação a filosofia e/ou a fenomenologia, sendo que a principal questão desta é o ser. Já para Gadamer, a hermenêutica passa a ser um substantivo, deste modo, a hermenêutica que é filosófica.

Ao contrário de Heidegger, a análise de Gadamer da compreensão do sentido não parte semanticamente da abertura linguística ao mundo, mas pragmaticamente da busca por entendimento mútuo entre autor e intérprete⁴.

Outro ponto que os diferencia é que na análise feita por Gadamer existe uma maior preocupação com questões concretas, com a interpretação de textos, obras de arte, etc., dando um direcionamento mais específico para o problema, ou seja, se há objetividade e legitimidade na interpretação do texto, se existe interpretação correta ou não. Já as observações de Heidegger, são mais abstratas e reflexivas.

Pode-se, ainda, diferenciá-los pelo fracionamento das etapas interpretativas, feito pela hermenêutica clássica (a compreensão, a interpretação e a aplicação), que não ocorre em Gadamer, quem acredita haver um único momento, a *applicatio*⁵, significando dizer que cada texto comporta uma compreensão, a cada momento e a cada situação concreta, concedendo espaço para o momento da criação. A aplicação é um momento do processo hermenêutico tanto quanto a compreensão e a interpretação, pois o entendimento não é um método, mas um acontecer.

Por fim, consoante já afirmado alhures, a hermenêutica filosófica é criação de Gadamer, muito embora se possa enquadrar nesta classificação o

4 HABERMAS, Jürgen. *Verdade e justificação: ensaios filosóficos*. Tradução de Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004. p. 86.

5 “Ora, nossas reflexões nos levaram a admitir que, na compreensão, sempre ocorre algo como uma aplicação do texto a ser compreendido à situação atual do intérprete. Nesse sentido, nos vemos obrigados a dar um passo mais além da hermenêutica romântica, considerado como um processo unitário não somente a compreensão e a interpretação, mas também a aplicação”. GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 5. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2003. p.407.

trabalho de outros autores, contudo, autores como Friedrich Schleiermacher e Wilhelm Dilthey nunca usaram essa expressão antes de Gadamer.

1 NOÇÕES ELEMENTARES DE HERMENÊUTICA

A hermenêutica, quando surgiu no século XVII, era entendida como a arte de interpretação de textos e sinais⁶, e é criação atribuída ao teórico J. C. Dannhauer. Hodiernamente, “pode ser definida como teoria ou arte da interpretação e compreensão de textos produzidos, principalmente no âmbito da literatura, da teologia ou do direito⁷”.

No que tange à dúvida quanto a sua cientificidade, se se trata de teoria ou arte, há algumas discussões, contudo, não resta dúvidas de que o objetivo preponderante desta é o desenvolvimento de estratégias para se atingir o conteúdo correto dos textos que busca analisar.

Apesar de não se poder auferir com precisão a origem da hermenêutica, etimologicamente, a palavra “hermenêutica” remonta aos gregos, especificamente ao semideus Hermes, que era responsável pela mediação entre deuses e homens, isto porque, Hermes tornava compreensível o que era dito pelos deuses, traduzindo para a linguagem humana, ou seja, ele interpretava o que diziam os deuses⁸. Nesse sentido, a palavra hermenêutica sugere o processo de tornar compreensível.

O caráter teórico assume relevância no contexto do renascimento e da Reforma Protestante, pois utilizada na interpretação de textos bíblicos, clássicos da literatura e textos jurídicos. Ela assume contornos mais sofisticados no romantismo alemão, através de Schleiermacher, sendo definida como filosofia dotada de universalidade.

Schleiermacher, com o escopo de enfrentar o problema dos mal-entendidos, os quais poderiam levar a uma interpretação distinta da que o autor do texto queria a ele imprimir, criou o método circular, denominado de círculo hermenêutico, “através do qual o intérprete se movimentaria do

6 GRODIN, Jean. *Introdução à hermenêutica filosófica*. São Leopoldo: Unisinos, 1999. p. 23.

7 ABOUD, Georges; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de; CARNIO, Henrique Garbellini. *Introdução à teoria e à filosofia do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 418.

8 *Ibidem*, p. 419.

todo para a parte e da parte para o todo, de modo a apurar sua compreensão a cada movimentação efetuada⁹”.

O processo interpretativo na hermenêutica clássica estava embasado na adoção de princípios metodológicos que subjazem à interpretação, que se apresenta relativista e reduzida a um processo repetitivo na busca a um “sentido verdadeiro”.

Neste contexto, o ato interpretativo era meramente reprodutivo, pois o intérprete apenas reproduziria o sentido que está preso ao texto, razão pela qual Schleiermacher dizia que, para conseguir uma interpretação correta, o intérprete deveria voltar ao corpo do autor.

Importante consignar que tanto a hermenêutica clássica como a filosófica partem de objetivos comuns, qual seja: em qualquer projeto interpretativo há uma pretensão de correção, isto porque, todo intérprete deseja atingir a interpretação correta (quando se interpreta, não se imagina, ou melhor, não se quer chegar a erro, a mal-entendidos).

Entrementes, o que vai a diferenciar é o “como”. Dentro da hermenêutica clássica, existe uma certa intenção normativa, pois quer estabelecer regras que devem ser seguidas pelos intérpretes para se chegar ao sentido correto do texto, por isso diz ser metodológica. Isto é criticado por Gadamer, para quem interpretar independe de regras metodológicas, já que antes mesmo do homem criar a hermenêutica, antes da ciência estudá-la, o homem já interpretava textos.

A partir desta crítica, fica evidente que a intenção de Gadamer é diferente, pois não se preocupa em dizer como interpretar, ele diz o que acontece quando se interpreta.

Neste contexto, há que se advertir que em sua principal obra, na verdade, diferentemente do que o nome parece propor, não contém nenhuma teoria da verdade e nada sobre o método.

Para ele, a verdade não é questão de método. E mais, seguir um método, muitas vezes, nos levaria a chegar ao erro, pois o apego metodológico leva ao reducionismo que eventualmente levaria a inverdades.

9 ABBOUD; OLIVEIRA, op. cit., p. 352.

Em Gadamer fica evidente que a hermenêutica é uma questão universal, não porque tem método, tampouco porque ela é o estatuto epistemológico das ciências humanas, mas sim, porque em qualquer lugar que tenha linguagem, há um problema interpretativo ou de compreensão.

A hermenêutica filosófica está ancorada na linguagem, eis que a existência do ato interpretativo se deve a ela. Aqui a linguagem dá o sentido de existência da interpretação. Para a hermenêutica filosófica, o conhecimento da verdade considera a pré-compreensão inerentes ao intérprete que se debruça sobre a realidade casuística, tornando peculiarmente visível o processo interpretativo.

Pode-se afirmar que a linguagem assume um lugar fundamental das relações jurídico-sociais, passando-se de uma interpretação reprodutiva para a produção de sentido.

A pré-compreensão é algo que te posiciona e te possibilita compreender as coisas. Quanto maior o espaço pré-compreensivo, quanto maior o ajuste existencial, maior a probabilidade de fazer interpretações corretas.

Por fim, há uma diferença entre pré-compreensão no sentido de limitar e possibilitar seus projetos interpretativos daquilo que pode ser considerado com preconceito ou pré-juízo, que será abordado mais adiante.

2 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A HERMENÊUTICA FILOSÓFICA DE GADAMER

A contribuição de Hans-Georg Gadamer, com a obra *Verdade e Método*, faz com que a hermenêutica alcance um caráter universal, tornando-se uma filosofia. Contudo, diferentemente do que parece propor, conforme já asseverado, sua obra não contém nenhuma teoria da verdade e nada sobre o método.

Haja vista a inefetividade da hermenêutica clássica, naturalmente metodológica, nasceu a necessidade de compreender o direito a partir de ser-no-mundo, ou seja, a partir da hermenêutica filosófica. “A hermenêutica deixa de ser um método para tornar-se uma ontologia, o “modo de ser do homem”, o modo de “compreender”, desvalorizando, dessa maneira, a teoria positivista¹⁰”.

10 LOPES, Ana Maria D'Ávila. *A hermenêutica jurídica de Gadamer*. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/560/r145-12.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 9 abr. 2017.

Gadamer é um dos autores mais importantes acerca da hermenêutica filosófica¹¹, sendo que seus estudos buscam superar o problema hermenêutico relacionado ao conceito metodológico. A hermenêutica desenvolvida por ele afasta-se de uma doutrina de métodos das ciências do espírito e almeja seguir um olhar além de sua autocompreensão metódica através da experiência do homem no mundo.

Espírito é uma questão intrinsecamente alemã, diz respeito à dimensão do ser humano que não é corpo (biologia, fisiologia, etc). Espírito está ligado às questões não materiais da experiência humana (psicologia, antropologia, etnologia, história, etc). No nosso contexto, tudo aquilo que chamamos de ciências humanas.

Convém esclarecer, ainda, que há uma diferença entre ciências humanas e sociais aplicadas (direito, sociologia, ciência política, etc), mas, neste contexto alemão do final do Século XIX e início do Século XX, mesmo as “sociais aplicadas” fariam parte das ciências do espírito.

Hans-Georg Gadamer entende que há verdade para além do método, até mesmo porque, muito antes da ciência se preocupar com a hermenêutica, o homem já interpretava mensagens. Neste sentido, ele defende a inviabilidade da aplicação de métodos para o domínio e controle da experiência da linguagem, pois esta não se deixa capturar pelo sujeito racional a partir de um contexto objetivável e isolado. A linguagem pertence a uma tradição que se encontra em contínua formação; esta pluralidade de vozes que ecoa do passado e se integra no presente para a construção do futuro, não pode ser isolada de nós mesmos para melhor investigação¹².

Deste modo, a hermenêutica proposta por Gadamer passa de um conjunto de técnicas de interpretação, a filosofia, que moldou o modo de ver o mundo, influenciando as ciências humanas, preponderantemente, o Direito.

Ele propõe um novo modo de pensar o universo da compreensão, afastando-se dos modelos clássicos hermenêuticos, já que busca refletir sobre a verdade nas ciências do espírito.

11 Na verdade, o termo “hermenêutica filosófica” é criação do Gadamer. Após, em razão de características peculiares à sua criação, é que outros autores (Schleiermacher, Diltley, Heidegger) foram incluídos ou não como adeptos a esta corrente filosófica.

12 MAIA, Lízea Magnavita. *A hermenêutica filosófica - um novo caminho para a hermenêutica constitucional*. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-23-JULHO-2010-LIZEA-MAIA.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2016.

Chama-se de virada hermenêutica, o que aconteceu com os ensinamentos de Heidegger (hermenêutica da factividade enquanto filosofia hermenêutica) e levado adiante por Gadamer (enquanto hermenêutica filosófica).

Gadamer parte da descoberta heideggeriana da estrutura ontológica do círculo hermenêutico, que é derivada da temporalidade do Dasein: a hermenêutica como autoesclarecimento da situação existencial¹³.

Para chegar-se à verdade é necessário o desvelamento do ser, ou seja, a arte de compreender consiste sempre em compreender-se. A compreensão de um texto é, assim, um constante reprojeter-se a partir de determinada perspectiva do intérprete, contudo, esta (opiniões prévias) não deve ser confundida com arbitrariedade. Para se chegar à verdade (à compreensão), as perspectivas do intérprete não podem ser arbitrárias, para tanto, o intérprete deve deixar que o texto fale por si, para evitar mal-entendidos.

Toda vez que um sentido se apresenta, cria-se um sentido do todo a partir das perspectivas de quem lê. Contudo, tem que haver um constante reprojeter, pois, o projeto prévio sempre será revisado ao se progredir a leitura, com o fim de se buscar o sentido mais adequado.

Pelo círculo hermenêutico, deve-se entender o todo a partir do individual e o individual a partir do todo, aumentando a unidade de sentido compreendido em círculos concêntricos.

Veja, quando se inicia uma leitura, o indivíduo o faz com certa expectativa, uma opinião prévia em relação ao objeto de estudo, que denominamos de pré-compreensão, a partir da qual se estabelece um projeto de compreensão do todo¹⁴.

Com efeito, a atividade de compreender não é inserir no texto, de maneira direta e acrítica, nossos hábitos linguísticos, ao contrário, deve-se abrir à opinião do outro, à do texto, deve-se deixar que o texto fale conosco¹⁵.

13 JÚNIOR, Bruno Henriger. *A hermenêutica filosófica de Gadamer: tradição, linguagem e compreensão*. Disponível em: <<http://www.fmp.com.br/revistas/index.php/FMP-Revista/article/view/3>>. Acesso em: 31 out. 2016.

14 “A compreensão é sempre a continuação de uma conversação já iniciada antes de nós. Projetados para dentro de uma determinada interpretação, nós continuamos essa conversação. Dessa forma, nós assumimos e modificamos, por novos achados de sentido, as perspectivas de significado que nos foram transmitidas, com base na tradição e do seu presente em nós” (GRODIN, op cit., p. 194).

15 “[...] quem quer compreender um texto, em princípio, tem que estar disposto a deixar que ele diga alguma coisa por si. Por isso, uma consciência formada hermeneuticamente tem que se mostrar receptiva, desde

E mais, para Gadamer, o ato interpretativo tem como ponto de partida os pré-juízos do intérprete (preconceitos), que são juízos que se formam “antes da prova definitiva de todos os momentos determinantes segundo a coisa¹⁶”. Esclarece, ainda, que são muito mais do que meros juízos individuais, constituem a realidade histórica do seu ser.

Ao iniciar sua atividade, o intérprete faz um projeto preliminar com base em suas concepções prévias e naquilo que o texto lhe oferece. Vê-se, pois, que não há compreensão livre de pré-juízos. Ocorre que, o intérprete deve analisar a legitimidade dos mesmos, para não incorrer em erros, com a utilização de pressupostos que não encontram sustentação no texto.

Gadamer fala que os pré-juízos podem ser classificados em positivos (legítimos e ligados com a hermenêutica histórica) e negativos (representando um juízo não fundamentado e decidido diante de um tribunal da razão - limitadores).

Neste ensejo, convém advertir que não se pode confundir pré-compreensão e pré-juízo. Este é objetivável, já que está numa dimensão de interpretação que se tem maior controle enquanto intérprete e são condicionados de acordo com sua visão de mundo. Noutro giro, não há como mapear a pré-compreensão, não há como transformá-la em objeto de análise. Nós a temos por estarmos inseridos em uma comunidade onde há escolhas políticas, objetivos e ideais de Estado.

Deste modo, quanto mais o intérprete se insere no universo da tradição, mais ele aumenta o seu espaço de existência, maior sua pré-compreensão, o que, por conseguinte, permite maiores possibilidades de projetos interpretativos.

Ocorre que a fundamentação em uma decisão, por exemplo, ou na criação de uma lei, não pode estar embasada em fundamentos que não se trata da “coisa mesma”, para não ser arbitrário. Deve-se afastar os pré-juízos para interpretar corretamente o texto, isto porque, deve-se saber se são pré-juízos legítimos ou ilegítimos. Se legítimos, deve-se confirmar e continua o processo interpretativo; se ilegítimos, deve-se excluir e substituí-lo por outro, pois não se confirma naquilo que é o objeto de interpretação.

o princípio, para a alteridade do texto, mas essa receptividade não pressupõe nem neutralidade em relação à coisa nem tampouco autoanulamento, mas inclui a apropriação das próprias opiniões prévias e preconceitos, apropriação que se destaca destes” (GADAMER, op. cit., p. 358).

16 Ibidem, p. 407.

O que Gadamer quer dizer é que a interpretação não pode ser condicionada por pré-juízos ilegítimos. Se o intérprete leva a sério o texto e efetivamente quer compreendê-lo, tem que suspender os pré-juízos inautênticos, tem que deixar o texto falar, não pode impor sentido ao texto, tem que estar aberto ao diálogo com o texto, sendo que este diz algo a partir da tradição. É com a tradição que o sentido vai se revelando.

A noção de tradição deve ser aqui abordada, pois a verdade deve ser buscada a partir de expectativas de sentido que nos dirigem e provêm de nossa tradição específica, em relação a qual nós estamos subordinados. Nas palavras de Oliveira¹⁷, “onde quer que compreendemos algo, nós o fazemos a partir do horizonte de uma tradição de sentido, que nos marca e precisamente torna essa compreensão possível”.

Nas palavras de Oliveira e Moura¹⁸, o círculo hermenêutico “descreve a compreensão como sendo a dialética entre o movimento da tradição e movimento do intérprete”. “Portanto, a compreensão se dá no interior de um conjunto relacional manifestado na forma de transmissão da tradição por meio da linguagem”.

É válido ressaltar que quando se fala em compreensão, fala-se em interpretação, já que o pensamento gadameriano não os diferencia, pois compreender é interpretar, constituindo, como já observado, em um processo hermenêutico unitário, já que o ato interpretativo ocorre por meio da fusão de horizontes históricos, que é possível através da “consciência da história efetual¹⁹”.

Com efeito, como nos elucida Oliveira & Moura²⁰, a fusão de horizontes ocorre por meio da interpretação, em que a “atividade interpretativa implica a produção de um texto novo, que é obtido através da adição de sentido que é dada pelo intérprete dentro de uma concepção dialógica”.

Ainda há que se ressaltar que em determinados momentos a interpretação é condicionada a autoridade.

17 OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta linguístico-pragmática*. São Paulo: Loyola, 1996. p. 228.

18 OLIVEIRA, Daniela Rezende de.; MOURA, Rafael Soares Duarte de. *Apostamentos acerca da pré-compreensão e da compreensão nas Teorias Hermenêuticas de Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer e suas implicações no ato de julgar*. Disponível em: <<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1131.pdf?>>. Acesso em: 29 out. 2016.

19 Ibidem.

20 Ibidem.

Para Gadamer, no ato interpretativo pode haver influência de autoridade e isto não degenera o processo interpretativo compreensivo, desde que haja um reconhecimento. O ato de autoridade é ato de conhecimento e de reconhecimento, pois segundo Gadamer, a autoridade só é legítima se reconhecida. E quem dá coordenadas para o reconhecimento é a tradição.

Segundo Gadamer, a reabilitação de autoridade e tradição é o ponto de partida do problema hermenêutico, cuja tarefa é “defender o sentido razoável do texto contra toda imposição²¹”.

Nesse ínterim, a partir da tradição e da consciência histórica toma-se conhecimento de certas verdades, que formam pré-juízos, se legítimos, são utilizados em novo processo interpretativo. Quando se fala em autoridade, é o reconhecimento de legitimidade de certa tradição ou certo posicionamento, em virtude do qual se apoia para proferir novos juízos. Tudo isso, segundo Gadamer, corrobora para se chegar à verdade em um ato interpretativo.

A consciência histórica faz parte da tradição, da herança que nos é legada por gerações anteriores e que nós temos como destino entrar nessas veredas e tentar compreendê-la.

O fato ocorrido no passado e interpretado no mesmo momento ou em momento posterior pode ter uma interpretação muito diferente de uma reflexão realizada posteriormente. Quanto mais tempo distanciar o fato ou a obra analisada de sua interpretação, melhores conceitos serão retirados.

Um exemplo claro da validade deste argumento é o sistema Nazista alemão implementado por Hitler, onde, à época, era um modelo glorificado e acreditado pelos alemães e, hoje, trata-se de um modelo radical e racista que os envergonha²².

Em sua obra, Dilthey denomina de consciência histórica a aptidão do ser humano em “analisar fatos passados e presentes, interpretando-o

21 GADAMER, op. cit. p. 417.

22 JOBIM, Marco Félix. *O compreender em Hans-Georg Gadamer a partir da análise da obra “O Príncipe” de Nicolau Maquiavel*. Disponível em: <<http://www.ajdd.com.br/links/artigos/pdf/hermeneutica/art4.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2016.

conforme a época em que vive²³”. Isto é de suma importância para Gadamer, que entende por consciência histórica “o privilégio do homem moderno de ter plena consciência da historicidade de todo presente e da relatividade de toda opinião²⁴”.

Distância temporal é o interstício de tempo entre o texto a ser interpretado, ocorrido no passado, e sua interpretação posterior. Esta distância temporal não deve ser vista como um problema na hora de interpretar, muito pelo contrário, segundo Gadamer, a historicidade é o que possibilita compreender melhor um texto ou uma obra.

Conforme afirma Jobim²⁵, em Schleiermacher, para que a interpretação fosse correta, o intérprete deveria voltar no tempo e se colocar na pessoa do escritor, pois assim, colocar-se-ia na perspectiva do leitor para o qual era destinada a obra. Gadamer não entende da mesma forma, até mesmo porque diz ser impossível tal esforço, preponderantemente por prescindir da efetiva historicidade de cada um, a saber, da relação que cada um possui com seu ambiente e com sua situação.

Para ele é desnecessário a transcendentalidade do intérprete, podendo este se valer, para sua interpretação, de conhecimentos que adquiriu²⁶, bem como de outras interpretações já dadas desde a época que o texto foi escrito. E mais, acrescenta que a interpretação posterior é superior à originária, por isso, diz que há “uma diferença insuperável entre o intérprete e o autor, diferença que é dada pela distância histórica²⁷”.

Na visão gadameriana, o autor perde importância para o texto, que desconhece o valor da própria obra, razão pela qual, determinadas obras em certa época não são consideradas clássicos e noutra sim.

Importante também observar que o verdadeiro sentido de uma obra ou de um texto nunca se esgota, visto ser, coeso o autor alemão, um processo infinito, sendo que o verdadeiro significado da obra é exteriorizado pelo último intérprete²⁸.

23 JOBIM, op. cit.

24 GADAMER, Hans-Georg. *O problema da consciência histórica*. Organizado por Pierre Fruchon. Tradução por Paulo Cesar Duque Estrada. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2003. p.17.

25 JOBIM, op. cit.

26 Ibidem.

27 Ibidem.

28 Ibidem.

3 REFLEXOS DA PROPOSTA HERMENÊUTICA GADAMERIANA NO DIREITO

A interpretação do Direito é assunto que gera inúmeras polêmicas entre os aplicadores e estudiosos desta ciência jurídica, já que, além de se fazer justiça aos casos concretos, para tanto deve-se achar a solução correta para se ter melhores decisões, o Direito deve garantir a segurança jurídica.

Conforme elucida LOPES²⁹ “A função normativa do Direito é regular os comportamentos dos cidadãos e das instituições da vida social, sendo indispensável a compreensão interpretativa da norma”. E continua, “Mas a compreensão do Direito só será possível por meio da aplicação da norma a uma situação jurídica concreta”, sendo que, dada a complexidade das relações sociais,

cada nova situação irá requerer uma nova aplicação da norma, pois a sua generalidade e sua historicidade impedem uma aplicação imediata. No Direito, não existe um processo interpretativo independente da aplicação da norma, já que só nesse momento é possível compreender todo o seu sentido, é ali que se fundamenta sua validade. Compreensão, interpretação e aplicação não são três momentos autônomos, mas interdependentes. A autonomia interpretativa só existiria se se entendesse a aplicação jurídica como uma simples subsunção da norma ao caso concreto, afastada da sua historicidade (LOPES, 2000).

O que não é possível, como já asseverado acima, pois a historicidade é que permite o real compreender e mais, tendo em vista se tratar de uma “sociedade complexa e conflituosa na qual o crescimento dos direitos transindividuais e a crescente complexidade social reclamam novas posturas dos operadores jurídicos³⁰”.

As contribuições de Hans-Georg Gadamer propuseram uma nova forma de pensar as ciências do espírito, dentre elas, o direito (conforme asseverado alhures, no contexto alemão do final do Século XIX e início do Século XX, as ciências sociais aplicadas - o direito - fariam parte das ciências do espírito). Isto porque, com as mudanças trazidas pela virada linguística, sobrepondo a metafísica clássica, o foco das investigações filosóficas deixou de ser o sentido presente nas próprias coisas (sujeito-objeto) passando a se dar na e pela linguagem (sujeito-sujeito), assim, o

29 LOPES, op. cit.

30 STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 17.

Direito passou a ser entendido partir da centralidade da linguagem, não podendo dela se dissociar.

Para Gadamer a interpretação do direito e sua aplicação é um processo unitário³¹, até mesmo por que “o intérprete não se depara com o texto constitucional separado da realidade social e dos demais textos infraconstitucionais³²”.

Fica evidente na obra de Gadamer que a aplicação do Direito deve se afastar da forma metodificada, que, por seu rígido formalismo, não permite, na aplicação da lei, interferências de caráter cultural, ético, social, na busca da melhor interpretação, ou seja, não há lugar para fundamentos teórico-filosóficos.

Sabe-se que o papel do Direito e, por conseguinte, do juiz que o aplica aos casos concretos, não se esvazia com a mera subsunção, já que a norma não possui um único significado.

Até mesmo porque, consoante Ribeiro e Braga³³, “a ideia de um sistema fechado mantido pelas técnicas interpretativas é refratária ao Estado Democrático de Direito”, pois neste, exige-se

um “pensar problematizador”, no qual a ideia de um sistema fechado, rigoroso e prévio seja afastada em prol de uma reconstrução dialógica que reivindica o caso concreto. Ante as constatações de que o horizonte tradicional da hermenêutica técnica se revela cada vez mais insuficiente para o desiderato da interpretação jurídica, os pressupostos teórico-científicos, metodológicos e também filosóficos da Ciência do Direito postos em evidência pela Hermenêutica de Gadamer necessitam ser estudados e aprofundados (RIBEIRO; BRAGA, 2008).

A hermenêutica filosófica de Gadamer, contrapondo a hermenêutica clássica, “abre caminho para uma hermenêutica de cunho produtivo em que a interpretação da lei é uma tarefa eminentemente criativa³⁴”, afastando-se da mera reprodução de sentido.

31 GADAMER, op. cit. p. 463.

32 ABOUD; OLIVEIRA; CARNIO. op. cit. p. 450-451.

33 RIBEIRO, Fernando José Armando; BRAGA, Bárbara Gonçalves de Araújo. *A aplicação do Direito na perspectiva hermenêutica de Hans-Georg Gadamer*. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/160157/Aplica%C3%A7%C3%A3o_direito_perspectiva_hermeneutica_177.pdf?sequence=4>. Acesso em: 9 abr. 2017.

34 ABOUD; OLIVEIRA; CARNIO. op. cit. p. 451.

Razão pela qual, não se deve, na aplicação do direito ou na busca pelo sentido original da lei, tentar reconstruir a vontade do legislador, o que “seria igual a tentar reduzir os acontecimentos históricos à intenção dos protagonistas³⁵”. A hermenêutica gadameriana mostra que não é possível retomar o sentido querido pelo autor, que a interpretação é uma questão de situação histórica e que a distância temporal é aliada ao processo interpretativo, é o que permite a compreensão, e não uma barreira.

A estrutura circular do processo interpretativo exige que o intérprete esteja atendo àquilo que o texto quer lhe falar, sendo que a cada leitura, a cada aplicação a casos concretos diferentes, se inicia um novo projeto interpretativo, que leva em consideração pré-compreensões diferentes, por meio da tradição, possibilitando cada vez mais uma melhor interpretação, já que o processo hermenêutico não é fixo.

Ante o que se expõe, resta evidente que a hermenêutica não é uma questão de método, já que o entendimento não é questão de método, mas um acontecer.

Vê-se, pois, que a partir de Gadamer, é possível desconstruir alguns pressupostos da hermenêutica jurídica que são falaciosos.

Convém, por fim, ressaltar que, não obstante a aplicação dos ensinamentos de Gadamer à ciência jurídica, Gadamer aborda a compreensão como um todo e não diretamente para uma área específica, não diretamente para o direito. Todavia, como observado por ABBOUD et al³⁶, “certo é que, as análises acerca do compreender, da história e da linguagem que são realizadas em *Verdade e Método* produzem profundas alterações no modo como a ciência jurídica se constitui”.

4 CONCLUSÃO

Ao analisar, ainda que de maneira breve, a teoria hermenêutica proposta por Gadamer, vê-se que ele elevou a hermenêutica ao patamar de filosofia, rompendo-se com a tradição hermenêutica de cunho metodológico. Na busca pela verdade, Gadamer estuda as condições de possibilidade da compreensão e interpretação a partir das experiências humanas.

35 LOPES. op. cit.

36 ABBOUD; OLIVEIRA; CARNIO. op. cit. p. 444.

Diferentemente dos adeptos à hermenêutica clássica, Gadamer afasta a possibilidade do processo interpretativo estar vinculado ao método, por entender que isso levaria a reducionismo e eventualmente ao erro interpretativo.

Isto porque, para se chegar a verdade, se esta fora intenção do intérprete - normalmente o é -, o intérprete não pode se desvincular de suas experiências e conhecimentos prévios, não há como separá-lo da obra interpretada; contudo, esse pré-juízos só podem subsidiar sua fundamentação se legítimos e encontrar embasamento com o contexto o qual se interpreta.

Prossegue ele dizendo que esses pré-juízos e a sua pré-compreensão podem ser adquiridos por meios de experiências próprias ou de outros, recebidos através da tradição, sendo que, quanto maior a vivência do intérprete, menos ignorante, por conseguinte, maior a possibilidade de acerto no processo interpretativo.

Para o reconhecimento da tradição, Gadamer aponta a existência da consciência histórica e da autoridade, muitas vezes anônima. Àquela no sentido de que à todos cabe saber o que nos é passado por gerações, que nos preenchem no processo pré-compreensivo. Esta significando dizer conhecimento, mas além dele, o reconhecimento. Não há que se falar em autoridade sem que lhe seja reconhecido tal patamar.

E mais, quanto mais distante estiver o intérprete do objeto analisado, maior a possibilidade de uma correta interpretação, isto porque, consegue percorrer por toda a tradição e consciência histórica, conseguindo chegar ao melhor significado possível de tal objeto, sendo que o verdadeiro sentido de uma obra não se esgota, visto ser um processo infinito.

Por tudo isso, diz-se que, a partir da hermenêutica filosófica, criada por Gadamer, que o ato interpretativo é produtivo e não apenas reprodutivo de sentido.

No que tange à aplicação ao direito, a partir da proposta gadameriana, pode-se desconstruir alguns pressupostos da hermenêutica jurídica, já que, como visto, a hermenêutica não é uma questão de método e, para a correta aplicação do direito, não há que se falar em achar a vontade do legislador, tampouco em mera subsunção do fato à norma, tendo em vista que as relações sociais são extremamente complexas, o que geraria injustiças ou, melhor dizendo, levaria a um processo hermenêutico falho.

Conclui-se, ainda, que Gadamer não reduz a aplicação dos seus ensinamentos à ciência jurídica, mas sim, à compreensão como um todo.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de; CARNIO, Henrique Garbellini. *Introdução à teoria e à filosofia do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GADAMER, Hans-Georg. *O problema da consciência histórica*. Organizado por Pierre Fruchon. Tradução de Paulo Cesar Duque Estrada. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

_____. *Verdade e Método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 5. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2003.

GRODIN, Jean. *Introdução à hermenêutica filosófica*. São Leopoldo: Unisinos, 1999.

HABERMAS, Jürgen. *Verdade e justificação: ensaios filosóficos*. Tradução de Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.

JOBIM, Marco Félix. *O compreender em Hans-Georg Gadamer a partir da análise da obra "O Príncipe" de Nicolau Maquiavel*. Disponível em: <<http://www.ajdd.com.br/links/artigos/pdf/hermeneutica/art4.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2016.

JÚNIOR, Bruno Henriger. *A hermenêutica filosófica de Gadamer: tradição, linguagem e compreensão*. Disponível em: <<http://www.fmp.com.br/revistas/index.php/FMP-Revista/article/view/3>>. Acesso em: 31 out. 2016.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. *A hermenêutica jurídica de Gadamer*. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/560/r145-12.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 9 abr. 2017.

MAIA, Lízea Magnavita. *A hermenêutica filosófica - um novo caminho para a hermenêutica constitucional*. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-23-JULHO-2010-LIZEA-MAIA.pdf>. Acesso em: 30 out. 2016.

MARTINI, Angela. O ato de julgar como atividade concretizadora da constituição: uma proposta à luz da hermenêutica filosófica. 2006. *Dissertação - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Vale dos Sinos*, São Leopoldo, 2006. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2372/o%20ato%20de%20julgar.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 31 out. 2016.

MOREIRA, Rui Verlaine Oliveira; MENDES, Ana Araújo Ximenes Teixeira. A eficácia das normas constitucionais e a interpretação pragmática da Constituição. *THEMIS - Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará*, v. 6, n. 2 (2008). Disponível em: <<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/197>>. Acesso em: 31 out. 2016.

OLIVEIRA, Daniela Rezende de; MOURA, Rafael Soares Duarte de. *Apontamentos acerca da pré-compreensão e da compreensão nas Teorias Hermenêuticas de Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer e suas implicações no ato de julgar*. Disponível em: <<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1131.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2016.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta linguístico-pragmática*. São Paulo: Loyola, 1996.

PEDRON, Flávio Quinaud. O giro linguístico e a auto-compreensão da dimensão hermenêutico pragmática da linguagem jurídica. *Vox Forensis*, Espírito Santo do Pinhal, n. 1, v. 1, p. 199-213, jan./jun. 2008.

RIBEIRO, Fernando José Armando; BRAGA, Bárbara Gonçalves de Araújo. *A aplicação do Direito na perspectiva hermenêutica de Hans-Georg Gadamer*. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/160157/Aplica%C3%A7%C3%A3o_direito_perspectiva_hermeneutica_177.pdf?sequence=4>. Acesso em: 9 abr. 2017.

STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

